



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que ***"Institui, no âmbito do município de Franca, o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências"***.

A Agenda 2030 foi criada em setembro de 2015, na Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida durante a 70ª sessão da Assembleia Geral da ONU e adotada pelos Estados membros das Nações Unidas.

Ela é fruto de um grande debate internacional, desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que firmou o compromisso de cumprir os objetivos e metas para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030.

A Agenda 2030 é um documento norteador que traz um plano de ações com objetivo de desenvolvimento sustentável em escala global até o ano de 2030. Para se colocar em prática este plano de ações, um dos documentos contidos na Agenda 2030 são os ODS. Eles são a parte operacional para se atingir o desenvolvimento sustentável até 2030 e estão estabelecidos em 17 objetivos e 169 metas.

Eles estão representados cada um por uma cor, um ícone e um nome ou apelido. Os ODS são uma linguagem já adotada por diversos Estados, como Paraná e São Paulo, e Municípios, como São Paulo, Belo Horizonte e Paris (França). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Supremo Tribunal Federal, BNDES e grandes empresas também adotam os ODS em seus planejamentos e ações.

Conforme acordo firmado entre 193 países-membros das Nações Unidas (inclusive o Brasil) na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada em setembro de 2015 após



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



a definição de um amplo processo participativo lançado na Rio+20, em 2012, os países participantes pactuaram um conjunto de metas que seria desenvolvido com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos avanços dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cuja data limite para serem alcançados foi o final do ano de 2015.

Nesse contexto, foi criada a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas", criando um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade com o objetivo de colocar o mundo em um caminho mais sustentável.

O documento final acordado declarou que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) criar uma agenda específica com metas e utilização de indicadores que aferem corretamente seu progresso, criando processos que estabeleceram estes objetivos. A Agenda consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (os ODS) e suas 169 metas, bem como uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um roteiro para acompanhamento e revisão.

Porém até a presente data, o tema tem sido tratado por decretos do prefeito municipal, sem que se tenha notícia de normas primárias, o que se faz necessária para sua efetiva implantação, adotando critérios claros para que a discussão avance no município, visto que os ODS e suas metas serão acompanhados por meio de indicadores. Esses objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Eles deverão ser alcançados até o ano 2030, o que dá o nome a Agenda.

Por esta razão, apresenta-se o presente Projeto de Lei para a apreciação desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Solicitamos assim, sua admissibilidade e pareceres favoráveis, bem como o apoio para a aprovação da matéria.

Trata-se de Projeto de Lei que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal. De acordo com a propositura, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, objetiva-se fomentar o desenvolvimento sustentável para todos os países do mundo até 2030, e assim, orientar políticas públicas para a segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança e meios de implementação.

Referida propositura já apresentou, via anteprojeto de lei, parecer favorável expedido pelo Departamento Jurídico, conforme consta em anexo (Parecer 308/2022).

Note-se que o **projeto possui caráter programático**, consoante se depreende de algumas de suas iniciativas elencadas no art. 3º e ss., como por exemplo promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil, embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS, divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os servidores municipais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, estimular a participação do munícipe nas ações do programa, entre outras.

Ademais, **no aspecto material, a proposta versa sobre matéria ambiental, inserida na competência legislativa suplementar do Município (art. 24, VII c/c 30, II, CF)**, haja



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



vista que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, colimando, assim, em medida de proteção do meio ambiente.

Nessa esteira, registre-se diretriz constitucional que visa assegurar a tutela ambiental:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este "proteger o meio ambiente", conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 154, inciso V da Lei Orgânica do Município).

Ademais, tal programa também está de acordo com o art. 154 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

.....
V - proteger o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [58](#)/2011)

Tal iniciativa também está em **consonância com o prescrito no artigo 2º, inciso 10 da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:**

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

...

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Conforme consta no Parecer Jurídico expedido por esta Casa de Leis em propositura constante no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2021/484/parecer - pl 48.pdf> :

Quanto à competência da autoridade, considerando que a matéria trata de programa, com normas genéricas, poderia ser de iniciativa parlamentar. O Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos: "(...)"

Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo). Todavia, orientamos a aprovação das emendas que seguem em anexo, aos §§ 1º e 2º do art. 2º, para retirar qualquer tipo de obrigação imposta ao Poder Executivo e as suas Secretarias. Assim, as ações concretas a serem implementadas para a eficácia da lei ficariam à cargo do Executivo, a serem devidamente regulamentadas. Desta forma, o projeto atenderia ao Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Proposituras congêneres foram apresentadas em diversas Casas Legislativas do território nacional, tais como se verifica no link

<https://riopreto.siscam.com.br/Documentos/Pesquisa?Pesquisa=Avancada&id=78&pagina=1&Modulo=8&Documento=0&Numeracao=Documento&NumeroInicial=&AnoInicial=&DataInicial=&NumeroFinal=&AnoFinal=&DataFinal=&SubTipoId=0&Situacao=0&Classificacao=0&TipoAutor=Todos&AutoriaId=0&NoTexto=false&Assunto=agenda+2030&Observacoes=>, através da apresentação do Projeto de Lei nº 183/2021, na **Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP; Câmara Municipal de Botucatu/SP**, conforme se depreende do link <https://leismunicipais.com.br/al/sp/b/botucatu/lei-ordinaria/2021/630/6300/lei-ordinaria-n-6300-2021-adota-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-da-organizacao-das-nacoes-unidas-onu-como-diretriz-de-politicas-publicas-em->



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



[ambito-municipal-e-da-outras-providencias?r=p](#) (lei nº 6.300, de 14 de dezembro de 2021).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui, no âmbito do município de Franca, o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por escopo fomentar os 17 (dezessete) "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030.

Art. 2º A implementação dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" que fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), contemplada no Programa aludido no art. 1º, observará o disposto nesta Lei para orientar a consecução de políticas públicas sobre as seguintes temáticas:

- I** - Segurança alimentar e agricultura;
- II** - Saúde;
- III** - Educação;
- IV** - Redução das desigualdades e erradicação da pobreza;



- V – Energia;
- VI – Água;
- VII – Saneamento;
- VIII – Padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- IX – Mudança do clima;
- X – Cidades sustentáveis;
- XI – Proteção e uso sustentável dos ecossistemas;
- XII – Crescimento econômico inclusivo;
- XIII – Infraestrutura e industrialização;
- XIV – Governança.

Seção II

Das Iniciativas

Art. 3º A Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

- I** – promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Franca no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;
- II** – promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e no aglomerado urbano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



III - promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV - promover a integração da agenda urbana rio-pretense com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal e do aglomerado urbano;

V - fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI - incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;

VII - incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII - promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal e metropolitano, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

IX - intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.



Seção III

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas Como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental

Art. 4º Os Poderes do Município adotarão, quando pertinentes, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais.

Seção IV

Do Mapeamento Presente e Futuro de Todas as Ações Governamentais para a Implementação da Agenda 2030

Art. 5º Os Poderes municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas adotadas com base nesta Lei, incluindo-se reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil, bem como a identificação dos correspondentes indicadores para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 6º O Poder Público, quando pertinente, deverá implementar, especialmente por meio da Comissão Municipal de Defesa do Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ambiente (CONDEMA), em simetria ao já estipulado na lei municipal nº 3.084, de 20 de junho de 1986, a gestão do Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), as seguintes medidas:

I - promover campanhas educativas e de conscientização sobre os ODS e sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade;

II - instituir e estimular, em todos os seus órgãos e setores, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa;

III - incluir em planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que tenham relação com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; e

IV - promover ações conjuntas conforme as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente, pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 7º Faculta-se às instituições públicas e privadas e à comunidade científica participar das discussões e a apresentar sugestões no aprimoramento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em âmbito municipal.

Art. 8º O Poder Público poderá buscar apoio em instituições para desenvolver a Política Municipal aludida nesta Lei junto a outros municípios, em especial àqueles que compõem o Aglomerado Urbano da Região de Franca.

Art. 9º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 18 de julho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador